



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10803.720069/2011-22
ACÓRDÃO	2001-007.800 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCIA DE SOUZA BORGES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. GANHO DE CAPITAL. MERCADO DE RENDA VARIÁVEL. MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Constituem rendimento bruto sujeito à incidência tributária todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, bastando para a incidência do imposto o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Constatada a obtenção de rendimentos tributáveis e não levados integralmente ao ajuste anual, deverá ser mantida a omissão apurada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea.

Ausente a demonstração da origem dos recursos depositados em instituições financeiras, correta é a presunção de omissão de rendimentos, restando lícita a caracterização dos depósitos bancários não comprovados como rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 1117/1120):

A interessada impugna lançamento dos anos-calendário 2007 e 2008, que resultou em imposto de R\$ 53.479,37, como a seguir:

	2007	2008	Totais
Imposto sobre ganhos líquidos no mercado de renda variável	7.564,70	4.991,53	12.556,23
Imposto sobre rendimentos omitidos (depósitos de origem não comprovada)	36.569,07	4.354,07	40.923,14
	44.133,77	9.345,60	53.479,37

De acordo com o relatório fiscal, a contribuinte, intimada, fornecera **parcialmente** os extratos de suas contas bancárias e extratos de operações em bolsas de valores. Os demais extratos foram obtidos por requisições dirigidas às corretoras e demais instituições financeiras, observados os procedimentos pertinentes. **Os depósitos foram relacionados e encaminhados à fiscalizada para que comprovasse a sua origem e para que prestasse esclarecimentos sobre diferenças no recolhimento de imposto sobre ganhos líquidos no mercado de renda variável (fls. 897).** Em atendimento, relacionou depósitos que seriam transferências **efetuados pelo seu cônjuge para pagamentos de despesas da família e aqueles que seriam recebimentos dos rendimentos tributáveis informados em suas declarações do imposto de renda.** Quanto às diferenças de imposto sobre ganhos em renda variável, afirmou que já teria apresentado os comprovantes. O atuante, considerando que **não tinham sido comprovados os depósitos em questão**

nem os pagamentos do imposto sobre ganhos líquidos no mercado de renda variável, intimou mais uma vez a contribuinte para que apresentasse as provas requeridas (fls. 943). Em atendimento, a contribuinte **repetiu as mesmas alegações**, acrescentando, quanto às diferenças de imposto sobre ganhos em renda variável, que, devido à complexidade na apuração destes ganhos, **efetuara pagamentos por estimativa.**

Diante destes fatos, **o autuante considerou os depósitos bancários em questão rendimentos omitidos**, com base no art. 849 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999), **por não ter sido comprovada a sua origem com documentação hábil e idônea (fls. 1074).** O imposto recolhido a menor sobre ganhos líquidos no mercado de renda variável foi apropriado por imputação dos pagamentos realizados pela contribuinte, **sendo lançada a diferença não recolhida.**

Os argumentos da impugnante são, em síntese, os seguintes:

1. Houve cerceamento do direito de defesa porque o auto de infração não descreve adequadamente os fatos nem contém fundamentação legal. Os valores de imposto omitido sobre ganhos líquidos no mercado de renda variável aparecem sem qualquer demonstrativo de como foram apurados. Os depósitos bancários de origem não comprovada sequer foram especificados. Há indicação apenas da sua soma mensal.
2. Não foram excluídos os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, apesar da sua soma no ano não ultrapassar o limite de R\$ 80.000,00.
3. O depósito de R\$ 30.000,00 em 08/01/2007 é transferência do seu cônjuge.
4. Os demais depósitos acima de R\$ 12.000,00 são originários de vendas de ações, conforme demonstrativos entregues à fiscalização.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. VALOR. LIMITE.

A presunção legal de rendimentos omitidos não se aplica a depósitos bancários cujo montante e soma são inferiores aos limites estabelecidos na Lei.

Cientificada da decisão, em 26/08/2016 (fls. 1126), a contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 20/09/2016, recurso voluntário (fls. 1128/1138), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, reportando-se e repisando literalmente as alegações da peça impugnatória, no sentido que, preliminarmente, ocorreu cerceamento de defesa por ausência de descrição dos fatos e fundamentação legal, por conter a autuação apenas singela narrativa dos fatos apurados durante o procedimento de fiscalização, violando assim os requisitos formais de validade da medida fiscal. No mérito, inexistente a omissão de rendimentos apurada ou ausência de pagamento de tributos, restando afasta a suposta presunção de omissão de rendimentos em relação aos valores relacionados. Alega ainda que quanto aos rendimentos obtidos em bolsa de valores, a aludida exigência encontra-se desprovida de suporte probatório e fundamentação legal. Requer, ao final, a improcedência do lançamento, em face do cerceamento de defesa por não

preencher os requisitos formais de validade diante da falta de fundamentos jurídicos que o suportem, ou alternativamente, seja reconhecida a origem dos depósitos remanescentes em valor superior a R\$ 12.000,00, cuja procedência restou demonstrada, bem como seja afastada a exigência de ganho de capital sobre ganhos em renda variável em face da ausência de prova acerca dos valores apresentados como rendimentos nos períodos avaliados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas

Mérito

Das omissões de rendimentos apuradas:

O litígio recai sobre as omissões de rendimentos sobre ganhos líquidos no mercado de renda variável, no valor de R\$ 83.708,39 (AC/2007 e AC/2008), e a caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no valor de R\$ 84.233,00 (AC/2007 e AC/2008), apuradas em sede de verificação das obrigações tributárias no período autuado, importando na apuração do imposto suplementar revisado pela decisão recorrida, no valor total de R\$ 35.720,29, a ser acrescido dos encargos legais, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento das infrações apuradas.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos traçados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 1117/1120) e atendo-se às informações contidas no auto de infração e no termo de encerramento final de fiscalização (fls. 1071/1090), não há como prosperar a pretensão recursal.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da não ocorrência das omissões de rendimentos apuradas, quando exigidas e não demonstradas, **autoriza o lançamento e a tributação dos valores correspondentes.**

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar as

alegações da peça impugnatória, cujas razões ora novamente apresentadas já foram detidamente apreciadas pela DRJ/SDR – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos do voto condutor (fls. 1119/1120), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Ao contrário do que afirma a impugnante, o auto de infração contém fundamentação legal, bem como descrição clara e suficiente dos fatos, reportando-se ao termo de encerramento da ação fiscal que o acompanhou, onde estão indicadas todas as intimações e os seus resultados, contendo demonstrativos detalhados, **tanto das diferenças de imposto sobre ganhos líquidos no mercado de renda variável (fls. 900/938) quanto dos depósitos de origem não comprovada (fls. 943/944)**. Estes demonstrativos foram encaminhados à contribuinte, se encontram nos autos e foram devidamente referidos no auto de infração. **Improcedente, portanto, a arguição de cerceamento do direito de defesa.**

Afirma que **o depósito de R\$ 30.000,00 em 08/01/2007 seria transferência do seu cônjuge, mas não apresenta provas da sua alegação**. Sustenta que **os demais depósitos superiores a R\$ 12.000,00 seriam resultado da venda de ações**, conforme documentos que teria apresentado à fiscalização, **mas não é o que se verifica**.

Tem razão a impugnante quanto à inclusão de depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 em total inferior a R\$ 80.000,00 em 2007, como se demonstra a seguir:

Depósitos superiores a R\$ 12.000,00 em 2007:		30.000,00
		25.400,00
		13.000,00
A	Total dos depósitos superiores a R\$ 12.000 em 2007	68.400,00
B	Total dos depósitos incluídos em 2007	132.978,46
C	Total dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 em 2007 (B - A)	64.578,46

Estes depósitos, por somarem valor inferior a R\$ 80.000,00 no ano, **não poderiam ter sido incluídos no procedimento**, por força do art. 42, §3º, da Lei nº 9.430/1996, com as alterações da Lei nº 9.481/1997.

Por estas razões, voto pela procedência parcial da impugnação, para manter a exigência do imposto de R\$ 35.720,29, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora.

Com relação à nulidade aventada sobre a suposta instrução deficitária processual, nada a prover. Da leitura da autuação pode-se apurar que o lançamento está amparado nos fatos descritos que, no entender da autoridade fiscal, ensejaram a apuração detalhada dos impostos devidos e dos encargos aplicados, com a indicação dos dispositivos legais atinentes, além de oportunizar à contribuinte o exercício do direito de defesa. Do ponto de vista procedimental, a conduta fiscal transcorreu dentro da restrita legalidade sem qualquer prejuízo ou inobservância ao contraditório que, em detrimento das alegações recursais, foi exercido com regularidade e plenitude a tempo e modo, inexistindo, pois, a nulidade aventada por cerceamento de defesa.

Não se pode olvidar, que a contribuinte teve várias oportunidades para trazer a documentação probatória de forma a demonstrar, cujo ônus lhe competia, a incorreção do

lançamento e não o fez, portanto sem mácula a ação fiscal, regularmente revisada pela decisão recorrida.

Destarte, considerando que não foram levados ao ajuste anual a totalidade dos rendimentos recebidos nos anos-calendário de 2007 e 2008, relativos aos ganhos líquidos no mercado de renda variável, e constatada a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem que se tenha havido a efetiva comprovação da origem dos valores recebidos, no mesmo período, com a apresentação de documentação hábil demonstrando de forma inequívoca a proveniência dos depósitos realizados nas contas de depósito mantidas em instituições financeiras, urge a manutenção da exigência revisada, ao teor da legislação de regência (art. 42 da Lei nº 9.430/96, e 37/38, 45 e 849 do RIR/99), razão pela qual reconheço a subsistência do crédito tributário em litígio.

Cabe salientar, ainda que, em relação aos depósitos bancários sem a devida comprovação da origem, tal a matéria já se encontra sumulada neste CARF, culminando inclusive com a edição da súmula vinculante nº 26:

Súmula nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.
(**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar as declarações de ajuste anual apresentadas, calcular a exigência e constituir o crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente as alterações decorrentes realizadas nas bases de cálculo do imposto de renda dos anos-calendários autuados.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto